

LEI No 10.419, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980 (D.O. DE 08/09/80)

ALTERA OS ÍNDICES QUE INDICA, FIXA O NOVO VALOR DA UNIDADE CONSTANTE A QUE SE REFERE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo Único- Tabela de Escalonamento Vertical e Horizontal de que trata a [Lei n.º 10.374, de 20 de dezembro de 1979](#), passa a vigorar com os Índices a seguir indicados:

CLASSE	NIVEL	ÍNDICE
A	I	135
	II	145
	III	155
B	I	165
	II	175
	III	185
C	I	260
	II	270
	III	280
D	I	300
	II	310
	III	320
	I	340

E	II	350
	III	360
F	I	400
	II	420

Art. 2o. - Os Índices constantes do art. 122, itens I e II, e art. 125 [da Lei n.o 10.374, de 20 de dezembro de 1979](#), ficam alterados para 100, 135 e 185, respectivamente.

Art. 3o.- O valor da Unidade Constante, fator multiplicador dos Índices da Tabela de Escalonamento Vertical e Horizontal do Estatuto do Magistério Oficial do Estado é fixado em Cr\$ 35,00 (TRINTA E CINCO CRUZEIROS).

Art. 4.º- Ao salário Hora-Atividade dos Professores de 1.º.e 2.º. Graus que lecionem ou venham a lecionar,em caráter suplementar e a título precário,são atribuídos os valores abaixo discriminados, para os graus de habilitação correspondente:

I - Cr\$ 58,00 CINQUENTA E OITO CRUZEIROS)- habilitação de 2.º grau obtida em 3 (três) anos;

II - Cr\$ 61,00 (SESSENTA E UM CRUZEIROS) - habilitação de 2.º grau obtida em 4 (quatro) anos e/ou 3 (três), acrescida de 1 (hum) ano de estudos adicionais;

III - Cr\$ 91,00 (NOVENTA E UM CRUZEIROS)- curso superior de graduação de curta duração ou portador de Registro "S" fornecido pelo MEC ou portador de Curso Superior que leccione disciplinas correlatas com sua formação:

IV-Cr\$ 119,00 (CENTO E DEZENOVE CRUZEIROS)- Licenciatura Plena ou Registro Definitivo fornecido pelo MEC.

Art. 5.º. - São acrescentados ao art. 122 da [Lei n.o 10.374, de 20 de dezembro de 1979](#), os itens XVI e XVII, com as seguintes redações:

"Art.122.....

.....

XVI - Inspetor de Ensino do 20, Grau, despadronizado, portador de Curso Superior, sem habilitação específica, Índice 320;

XVII - Professores de Ensino de 1o. Grau, antigos níveis M, O e P, portadores de Registro "S" fornecido pelo MEC ou portadores de Curso Superior que lecionem disciplinas correlatas com sua formação, Índice 260".

Art. 6o.-Os valores das Funções Gratificadas e de Representação dos Estabelecimentos de Ensino do 1o. e do 2o.Graus são os discriminados no ANEXO ÚNICO que integra esta Lei.

Art. 7o.-Ficam revogados o Artigo 20 e seu Parágrafo Único e Artigo 3o. da [Lei n.o 9.730, de 28 de agosto de 1973](#).

Art. 8.º.- O profissional de magistério, quando no exercício de suas atividades, for colocado sob regime especial de atividades semanais, instituído no item II do art. 36 da Lei n.o 10.374, regulamentado pelo Decreto n.o 13.652, de 15 de janeiro de 1980, terá o valor da gratificação equivalente ao percentual de horas que acrescer à sua carga horária.

Art. 9o. - As gratificações de que trata o item V do art. 64 da Lei n.o 10.374, de 20 de dezembro de 1979, continuam a vigorar, respectivamente/com os percentuais estabelecidos na Lei n.o 10.390, de 24 de abril de 1980, e na Lei n.o 10.240, de 12 de janeiro de 1979.

Art. 10. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do respectivo orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las em caso de insuficiência.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1o de agosto de 1980, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 1980.

VIRGILIO TAVORA

Antônio de Albuquerque Sousa Filho

Ozias Monteiro Rodrigues

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 60. DA LEI N.º 10.419, DE
08 DE SETEMBRO DE 1980 Cr\$ 1,00

DENOMINACAO	SIMBOLO	GRATIFICACAO		REPRESENTAÇÃO		TOTAL
		30h	40h	30h	40h	
NIVEL A	FGT-1	-	5.910	-	4.300	10.21
	FGT-2	3.340	-	2.950	-	6.29
NIVEL B	FGT-1	-	5.910	-	2.950	8.86
	FGT-2	3.340	-	2.050	-	5.39
NIVEL C	FGT-1	-	5.910	-	1.060	6.97
	FGT-2	3.340	-	900	-	4.24
NIVEL D	FGT-3	-	1.050	—	430	1.48
SECRETARIO ESTABELECIMENTOS DE 20. GRAU C/MATRICULA IGUAL OU SUPERIOR A 300 ALUNOS	FG-2	-	2.960	-	820	3.78
SECRETARIO DE ESCOLAS INTEGRADAS DE 10, GRAU OU SERIESE TERMINAIS	FG-2	-	2.920	-	400	3.36

SECRETARIO DE ESCOLAS DE 10. GRAUDE SÉRIES INICIAISCOM MATRICULASIGUAL OU SUPERIORA 300 ALUNOS	FG-2	-	2.960	-	-	2.96
--	------	---	-------	---	---	------

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Orçamento, Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público; Educação Básica, Ciência e Tecnologia e Educação Superior. .

Palavras-chave: LEI No 10.419, altera, índices, fixa, valor, estatuto, magistério, oficial, escalonamento, vertical, horizontal, [Lei n.º 10.374, de 20 de dezembro de 1979](#), hora-atividade, gratificação, despesas, MEC.